

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## PARECER JURÍDICO Nº 16/2026

Resposta ao Ofício COC nº 04/2026

Processo nº 46/2025, de 10/10/2025

**Objeto:** Análise Jurídica do Edital nº 03/2026 de Abertura de Inscrições do Concurso Público

**Ementa:** CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MINUTA DO EDITAL. EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES. RESSALVAS AO LONGO DO PARECER.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise estritamente jurídica acerca da Minuta do Edital nº 03/2026 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos atualmente vagos, dos que vagarem e forem necessários à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque – SP, durante seu prazo de validade nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso III. Os cargos objeto de certame são:

Cargos	Requisitos Mínimos Exigidos	Carga Horária Semanal	Salário Inicial	Vagas (Lista Geral)
Auxiliar de Operações e Manutenção	Ensino Médio Completo	40H	R\$ 3.405,27	1
Assistente de Recursos Humanos	Ensino Médio Completo	40H	R\$ 4.578,04	1
Assistente de Informática	Ensino Médio Completo e Curso Técnico na área	40H	R\$ 4.578,04	1
Assistente de Licitações, Compras e Contratos	Ensino Superior Completo em qualquer área	40H	R\$ 5.805,19	1
Oficial Legislativo	Ensino Superior	40H	R\$ 5.805,19	1

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

	Completo em qualquer área			
Controlador Interno	Ensino Superior Completo em qualquer área	20H	R\$ 6.178,71	1
Contador	Ensino Superior Completo em Contabilidade e registro no CRC	40H	R\$ 6.178,71	1

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público.

Eis a síntese do necessário.

## II – INTRODUÇÃO

A regra para ingresso a cargos efetivos e empregos permanentes na Administração direta e indireta é através de concurso público, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, II, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O concurso público é precedido de edital publicado com a antecedência mínima necessária para que todos os possíveis interessados tenham oportunidade de tomar conhecimento do certame. Fato é que o **edital de concurso público é um ato normativo das regras que regem as provas do certame.**

Vale lembrar que as normas que regem esse processo estão vinculadas ao cumprimento obrigatório tanto dos órgãos públicos quanto dos candidatos. Sendo assim, o edital é conhecido por “Lei do Concurso”, pois estabelece todos os aspectos legais do certame, garantindo a compreensão de todas as particularidades dos cargos públicos ofertados.

Como já destacado, o edital faz parte de um ato administrativo de caráter normativo. Sendo assim, deve ser o documento elaborado a partir da observância às normas constitucionais e legais. No Edital deve constar, dentre outros tópicos:

- identificação da banca realizadora do certame e do responsável pela promoção do concurso;
- o prazo razoável entre o início e o fim das inscrições (pelo menos 30 dias);
- o prazo de antecedência mínima entre a publicação do edital e a realização da prova poderá ser de 60 (sessenta) dias;
- Previsão de isenção de taxa para pessoas que não tenham condições de arcar com despesas de sua inscrição. A ausência da referida previsão ou vedação viola os princípios do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da CF e da isonomia material e art. 5º *caput*, da Constituição Federal/88);
- quantidade de cargos objetos do edital, é obrigatório constar no edital a cláusula de reserva de vaga a portador de deficiência, que se impõe por força do artigo 37, VIII, da CF, quando for o caso;
- denominação das vagas e remuneração inicial, discriminando as parcelas que compõe os vencimentos;
- leis que regem sobre o cargo e a carreira;
- descrição dos cargos públicos bem como suas tarefas e atribuições;
- escolaridade exigida para posse no cargo público;
- local e hora da inscrição no concurso e da provável realização das provas;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- valor da taxa de inscrição e casos onde se pode obter a isenção, incluindo orientações gerais para entrega do requerimento de isenção da taxa, quando aplicável;
- conteúdo programático, isto é, detalhes sobre as disciplinas que serão cobradas em prova teórica e prática;
- etapas do concurso e suas respectivas fases, indicando os critérios de classificação e eliminação (incluindo reprovação automática);
- exigência, se necessário, de exames médicos e/ou psicotécnicos e antecedentes através de sindicância da vida pregressa;
- prazo de validade do concurso e a prorrogação, quando cabível;
- escolaridade mínima exigida no ato de posse do cargo — vale lembrar ser vedada a exigência de comprovação na inscrição e demais etapas.

Além das considerações já mencionadas, há de se observar ainda o Princípio da Razoabilidade, implícito na Constituição Federal, que objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.

Os concursos públicos terão validade de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período (art. 37, III, da CF), isto é, por tempo igual ao que lhes haja sido originariamente consignado (art. 37, IV, da CF). E nos termos do item 1.2. do Edital, o prazo de validade deste Concurso Público será de 2 (dois) anos, contado da data da sua homologação, prorrogável por uma única vez e por igual período, a critério da Administração.

## III – VALE-ALIMENTAÇÃO

No que concerne ao item 2.1.1 “a”, que diz respeito aos benefícios mensais, especificamente ao vale-alimentação no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será proporcional aos dias efetivamente trabalhados. No entanto, tendo em vista as próprias ressalvas constantes da Lei nº 2.803, de 30 de outubro de 2003, entendo pertinente, em prol da **segurança jurídica**, fazer constar:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- a) Vale-alimentação no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), proporcional aos dias efetivamente trabalhados, observadas as exceções previstas no art. 4º da Lei municipal nº 2.803/2003.

## IV – INEXISTÊNCIA DE RESERVA IMEDIATA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O art. 37, VIII, da Constituição Federal, assegura o direito de cotas para pessoas com deficiência em concursos públicos, a saber:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

O conceito de pessoa com deficiência vigente é o da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com força normativa de emenda constitucional, e o da Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015:

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Fato é que aos municípios compete garantir os direitos das pessoas com deficiência estabelecidos em lei (art. 23, II, CF), inclusive quando da confecção do plano de carreira dos servidores e servidoras municipais (art. 39, CF).

Neste sentido, os municípios devem respeitar as normativas federais e estaduais acerca da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sendo que a interpretação das normas editalícias municipais sobre

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

plano de cargos e carreiras do ente público não pode ter por condão a exclusão da pessoa com deficiência em detrimento das disposições das normas federais e estaduais.

A observância dos percentuais legais estabelecidos deve ser aferida tanto em abstrato, quanto da publicação do edital e a previsão do número de vagas disponíveis, quanto em concreto, no chamamento dos candidatos, respeitado o Tema nº 784 do STF.

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. Com o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1.

Considerando que 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para pessoas com deficiência, dado o teto de 20%. Ou seja, considerando existir apenas 1 vagas para cada cargo, **inexiste obrigatoriedade de fornecimento de vagas imediatas para pessoas com deficiência.**

A própria Lei Municipal nº 2.209/1994, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais, dispõe:

**Art. 5º** São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal:

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, em percentual máximo de 5% (cinco por cento) das vagas de determinados cargos, na forma de regulamento específico.

Desta maneira, **inexiste obrigatoriedade de fornecimento de vagas imediatas para pessoas com deficiência, o que o Edital bem descreve no item 2.2,** inclusive prevendo que, na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do Concurso Público, seja por vacância ou por criação de cargos, aplicar-se-á, obrigatoriamente, o percentual de reserva de vagas de 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência.

A caracterização da deficiência de que trata este Capítulo observará, ainda, os parâmetros do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, do Decreto Federal nº 5.296/2004. No mais, no item 6.2.1 do Edital, consta que, em estrita observância às normas vigentes, são consideradas pessoas com deficiência aquelas

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

amparadas pela Lei Federal nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista), pela Lei Federal nº 14.126/2021 e Súmula nº 377 do STJ (Visão Monocular) e pela Lei Federal nº 14.768/2023 (Surdez Unilateral).

A Lei Federal nº 14.768/2023 considera deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Atente-se apenas para o fato de que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada e recente no sentido de que o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.**

**Súmula nº 552 do STJ:** O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

Fato é que o Decreto nº 3.298/99, prescreve no bojo do art. 4º, II, que deficiência auditiva é conceituada como a “**perda bilateral**, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”.

O Decreto nº 11.063/2022 (que estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis) define que:

Até que se proceda à regulamentação e à implementação da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência”, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar na categoria de “deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz)”.

De fato, houve regulamentação posterior com a Federal nº 14.768/2023, considerando deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, os entendimentos jurisprudenciais pátrios seguem inalterados até o presente momento, conforme se depreende:

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO DENTRO DAS VAGAS DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS - SURDEZ UNILATERAL - INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL E DA NORMA REGENTE - LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - CONDIÇÕES AFERIDAS À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO E PERÍCIA DA ACADEPOL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Se a perícia médica do concurso, não desconstituída pelo autor, constatou apenas a sua "PERDA AUDITIVA UNILATERAL" e não a perda bilateral, conforme exige o art. 4º, II do Decreto Federal 3.298/99 para ser considerado portador de deficiência, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido.

(STF - ARE: 0000000000001544220 MG, Relator.: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 04/04/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04/04/2025 PUBLIC 07/04/2025)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. CANDIDATO QUE CONCORREU À VAGA RESERVADA A DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (AgRg MS 29.910/DF), e do Superior Tribunal de Justiça (MS 18.966/DF), a perda auditiva unilateral não é condição apta a qualificar o candidato a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, visto que, de acordo com o Decreto n. 3.298/1999, considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

2. Não se pode olvidar o enunciado da Súmula n. 552 do STJ, segundo o qual, o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos 3. Desse modo, o pleito do impetrante não encontra ressonância na jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que não têm reconhecido a condição de deficiente ao candidato portador de insuficiência auditiva unilateral.

(STJ - REsp: 0000000000002183142, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 20/03/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 24/03/2025)

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## V – INEXISTÊNCIA DE RESERVA IMEDIATA DE VAGAS ÀS PESSOAS NEGRAS OU AFRODESCENDENTES

Com relação às vagas destinadas às pessoas negras ou afrodescendentes, a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, ampliou de 20% para 30% a reserva de vagas em concursos públicos, sendo: 25% para pessoas pretas ou pardas, 3% para indígenas e 2% para quilombolas.

No entanto, a citada legislação é **válida apenas** para os órgãos públicos federais, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

No âmbito municipal, a Lei nº 5.111/2020, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para ingresso de negros e negras no serviço público municipal, consta:

**Art. 1º** Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Roque ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente Lei.

Apesar de **inexistir a obrigatoriedade de fornecimento de vagas imediatas**, consta do Edital que, na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade deste Concurso Público, seja por vacância ou por criação de cargos, aplicar-se-á, obrigatoriamente, o percentual de reserva de vagas de 20% (vinte por cento) para pessoas negras ou afrodescendentes.

Fato é que a classificação obtida na lista de ampla concorrência, não impede a nomeação para a relação de vagas reservadas aos negros ou afrodescendentes.

*In casu*, aos candidatos que se autodeclarem negros ou afrodescendentes, é assegurado o direito de inscrição no Concurso Público, observada a

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

reserva de 20% (vinte por cento) das vagas por cargo, nos termos da Lei Municipal nº 5.111/2020.

Consta do Edital, especificamente do item 7.1.1 que, para fins de aplicação da Lei Municipal nº 5.111/2020 no Concurso Público, poderão concorrer às vagas reservadas às pessoas negras ou afrodescendentes os candidatos que assim se autodeclarem no ato da inscrição, identificando-se como de cor preta ou parda, conforme os critérios de cor ou raça utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Acerca do procedimento de heteroidentificação, os candidatos autodeclarados negros ou afrodescendentes **classificados** serão submetidos a procedimento de heteroidentificação a fim de verificar a veracidade de sua autodeclaração.

No edital, especificamente no item 7.15.3, destaca que o procedimento de heteroidentificação será integralmente filmado e a gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos, assegurando-se, quando cabível, o contraditório e a ampla defesa. E, nos termos do item 7.16.2.1 do Edital, o candidato que tiver sua autodeclaração não confirmada poderá apresentar recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme procedimentos definidos no Capítulo XII do Edital, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO.  
ADC 41. CONCURSO PÚBLICO. COTA ÉTNICA.  
HETEROIDENTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA. PLAUSIBILIDADE  
JURÍDICA E PERIGO NA DEMORA. 1. O Pleno, no julgamento da ADC 41, assentou que, na seleção de candidatos inscritos em concursos públicos em vagas destinadas a pessoas negras, “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. 2. A previsão editalícia de ausência de recursos para questionar a decisão da comissão de heteroidentificação destoa da garantia da ampla defesa do candidato afetado pelo ato administrativo. 3. Uma vez em curso as provas orais do certame, mostra-se configurada situação reveladora de risco ao resultado útil do processo. 4. Medida cautelar referendada.

(STF - Rcl: 62861 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/11/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-12-2023 PUBLIC 04-12-2023)

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É possível observar do item 7.15 que a autodeclaração é condição para concorrer às vagas reservadas às pessoas negras ou afrodescendentes, e a classificação do candidato na lista especial fica condicionada à confirmação da autodeclaração em procedimento de heteroidentificação.

O procedimento de heteroidentificação será realizado presencialmente na cidade de São Roque – SP, por Comissão de Heteroidentificação constituída pela Fundação VUNESP, em dia, horário e local determinados por Edital de Convocação específico para esse fim.

Portanto, a previsão de heteroidentificação do candidato observou os critérios objetivamente estabelecidos na Lei municipal nº 5.111/2020. O critério para o candidato concorrer nas vagas de negros e pardos foi fixado objetivamente, ou seja, o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na forma da Lei.

E eventual decisão da comissão no sentido de que o candidato não se encaixa nos critérios especificados no edital para concorrer ao sistema de cotas para negros, possui natureza jurídica de ato administrativo e, por consequência, presume-se certa e legítima, comportando afastamento somente mediante a produção de provas suficientes e cabais em sentido contrário.

## VI – REQUISITOS PARA A INVESTIDURA DO CARGO

A posse no cargo fica condicionada ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais, bem como às condições estabelecidas no Edital. O direito à posse integra o patrimônio jurídico do candidato aprovado em concurso público e nomeado para o respectivo cargo.

Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Regime dos servidores da administração direta e indireta (Direitos e deveres), 11º edição, Editora Malheiros, 1991, p.59/60.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Os requisitos para a acessibilidade a que alude o art. 37, I – como nele claramente se lê -, hão de estar estabelecidos em lei; não, portanto, em atos subalternos, próprios da Administração, como os regulamentos, portarias ou editais de concurso.

Deste modo, não pode o edital criar restrições ao acesso a cargo público não previstas na lei que regulamenta o exercício da respectiva profissão. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a regra geral é o acesso de todos aos cargos públicos, salvo limitações decorrentes de lei. Entretanto, elas só serão legítimas se forem fixadas, de forma razoável, para atender às exigências das funções do cargo.

Assim, procedida à nomeação e verificado o preenchimento dos requisitos legais, o ato de posse deverá ocorrer no prazo legal, que, no caso, de acordo com o art. 12 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Roque, instituído pela Lei nº 2.209/1994:

**Art. 12.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, o que deverá ocorrer dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da convocação do aprovado, prorrogável por igual período a critério da administração, pena de desistência.

§ 1º Para o servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, como condição indispensável ao ato, declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública inacumulável.

A norma prevista no art. 37, I, da CF é categórica ao enunciar que os requisitos de admissibilidade a cargos, empregos e funções públicas devem estar previstos em Lei, (no sentido de lei formal) e não outro ato normativo administrativo.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos da Lei Municipal nº 2.209/1994, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais, são requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal:

**Art. 5º** São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a idade mínima de dezoito anos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - aptidão física e mental;

V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

**§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.**

Em matéria de concurso, a Administração Pública possui discricionariedade ao elaborar as regras editalícias, as quais vinculam tanto o candidato como a própria Administração, a fim de escolher, dentre todos os participantes, aqueles que melhor se adequem à função.

O candidato aprovado em concurso público está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em Edital, que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos (STJ – AgRg no RMS 35.941/DF).

Fato é que o art. 5º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.209/1994, em similitude com o texto da Constituição Federal, possibilita a inclusão de novos requisitos (extrínsecos) estabelecidos em lei e desde que as atribuições do cargo possam justificar tal exigência.

A Minuta do Edital prevê que a investidura nos cargos previstos neste Concurso Público observará os requisitos legais e as condições estabelecidas no Edital.

**3.2.** O atendimento aos requisitos mencionados no item anterior fica condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios abaixo relacionados, na data da posse, sob pena de perda do direito à investidura no cargo:

a) ter sido aprovado e classificado neste Concurso Público, na forma estabelecida neste Edital;

b) ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, neste caso, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- c) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- d) estar em dia com as obrigações eleitorais;
- e) estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, quando aplicável, nos termos da legislação vigente, mediante apresentação de Certificado de Reservista, Certificado de Dispensa de Incorporação ou Certidão de Quitação com o Serviço Militar;
- f) apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício das atribuições do cargo, comprovadas por exame médico admissional, sendo garantida às pessoas com deficiência a possibilidade de exercício das atribuições do cargo, conforme avaliação biopsicossocial prevista neste Edital;
- g) não registrar antecedentes criminais e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- h) estar com o CPF regularizado junto à Receita Federal;
- i) possuir, cumulativamente, a escolaridade mínima exigida e, quando aplicável, o registro ativo e regular no respectivo conselho de classe profissional, conforme especificado na Tabela I deste Edital;
- j) apresentar outros documentos que se fizerem necessários, à época da posse, de acordo com a legislação municipal vigente.

Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras estabelecidas. O princípio da vinculação ao edital representa uma faceta dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

Com relação à exigência de estar com o CPF regularizado junto à Receita Federal, é indubitável que todo órgão público exige que o servidor esteja em situação regular junto à Receita Federal. **O que se deve observar é, todo candidato pode prestar o concurso se não estiver regular com a Receita, mas não é ilegal exigir sua regularização para a posse no cargo.**

Embora a aprovação garanta o direito à nomeação, a posse só ocorre se toda a documentação estiver regular no momento da apresentação ao órgão público. Os Tribunais pátrios têm entendido que a administração pode exigir CPF regular, desde que:

- A exigência esteja prevista no edital;
- Seja concedido prazo razoável para correção;
- Não haja abuso ou desproporcionalidade.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Não seria legítima a cláusula de edital de concurso público que restringisse a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal, **salvo** se essa restrição fosse instituída por lei e se mostrasse constitucionalmente adequada. **Esta restrição não consta prevista o Edital, senão apenas àquela previsão referente aos antecedentes criminais.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENais EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe:

- (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e
- (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.

2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.

3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento.

4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: *"Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal".*

(RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

A exigência de apresentação da certidão tem o objetivo de comprovar a idoneidade do candidato. No entanto, a desclassificação de candidatos em concursos públicos por ausência de apresentação de certidão de antecedentes criminais deve considerar a possibilidade de aceitação de documentos apresentados em momento posterior, desde que respeitado o prazo de validade e a finalidade de comprovação da idoneidade do candidato, evitando formalismos excessivos que comprometam o direito à posse no cargo.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tese de julgamento: A apresentação tardia de certidão negativa de antecedentes criminais, desde que regularizada antes da posse, não justifica a exclusão do candidato em concurso público, sob pena de violação aos princípios da eficiência e razoabilidade.

## VII – USO DE NOME SOCIAL

A efetivação do direito ao uso do nome social por pessoas transgênero encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, concretizando os direitos fundamentais à identidade de gênero e à não discriminação.

O Decreto nº 8.727/2016 garante o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. O direito ao uso do nome social é regido por decretos que não regulamentam a forma e os meios de sua efetivação, permitindo que órgãos públicos disciplinem a utilização do nome social.

No presente edital resta assegurado o uso de nome social aos candidatos transexuais e travestis, nos termos do Decreto Estadual nº 55.588/2010.

## VIII – PARA O CANDIDATO QUE TENHA EXERCIDO A FUNÇÃO DE JURADO

O direito de preferência do jurado em concurso público passou a existir com a Lei nº 11.689 /2008, a partir da alteração do art. 440 do Código de Processo Penal. Assim, o candidato que tenha exercido a função de jurado a partir da vigência da Lei Federal nº 11.689/2008 poderá indicar essa condição para fins de critério de desempate, nos termos do art. 440 do Código de Processo Penal.

**Art. 440.** Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A lei foi expressa ao outorgar preferência ao jurado no provimento de cargo mediante concurso público, desde que tenha empatado com outro candidato que não detenha a mesma condição.

Os critérios de desempate são usados unicamente para ordenar a classificação entre candidatos empatados, contudo, estes critérios não podem ser usados para reprovar um candidato que obteve a mesma pontuação de outro que foi aprovado.

*In casu*, a condição de jurado será utilizada exclusivamente como critério de desempate no momento da apuração da classificação final, observada a ordem de precedência estabelecida no Capítulo XI do Edital. empatado com outro candidato que não detenha a mesma condição.

## IX – CANDIDATA LACTANTE

Restou assegurado o direito à candidata lactante de amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de provas e etapas do concurso público, em estrita observância ao art. 227 da Constituição Federal, ao art. 4º da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.048/2000 e à Lei Federal nº 13.872/2019.

**8.1.2.** A amamentação poderá ocorrer a cada 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, sendo o tempo despendido integralmente compensado na duração da prova, em igual período, não podendo exceder o limite de 60 (sessenta) minutos após o término regular do horário de aplicação da prova.

**8.1.3.** Os pedidos de condições especiais da prova serão analisados quanto ao cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos neste Edital.

No caso em apreço, as provas para os cargos de Auxiliar de Operações e Manutenção, Assistente de Recursos Humanos e Assistente de Informática terão duração máxima de 30h, enquanto o concurso para os cargos de Assistente de Licitações, Compras e Contratos, Oficial Legislativo, Controlador Interno e Contador terão duração de prova de 3h30min, nenhum deles ultrapassando 4 horas de

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

prova, ciente de que a amamentação poderá ocorrer a cada 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos.

Acerca da e à Lei Federal nº 13.872/2019:

**Art. 4º** A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

**§ 2º** O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Ou seja, não pode ser excluído o direito da candidata lactante de amamentar seu filho durante o certame, **mas a compensação de tempo necessita de previsão em lei local**, que inexiste no caso do município de São Roque, haja vista o contido na Lei Municipal nº 2.783/2023 que dispõe, com base no art. 37, II, da Constituição Federal, sobre normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública Municipal.

Ressalto, assim, o que entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Mandado de segurança – Pretende-se a suspensão do edital por incongruências verificadas no certame – Suspensão do edital aplicada pela Comissão Examinadora "em razão da existência de inconsistências no teor do mesmo, prejudicando assim o processo de seleção" – Sentença que reconheceu a perda superveniente do objeto – Ao tempo da prolação da sentença o entendimento se mostrou acertado. Contudo, passados cinco dias daquela houve a republicação do edital, pelo que se procedeu à análise dos pontos devolvidos em recurso e que deveriam ser corrigidos no edital: previsão de compensação do tempo dispendido com amamentação de candidata lactante durante o concurso, apresentação da Declaração de Bens e Valores para a posse no cargo público e afastamento de excessos burocráticos para a inscrição no concurso – Não acolhimento – **A compensação do tempo com a amamentação da candidata lactante é norma de observância obrigatória na esfera federal, pelo que necessita de lei local reproduzindo a garantia o que não se vislumbra na Lei Municipal nº 6.871/16** – A necessidade de apresentação da Declaração de Bens e Valores do patrimônio privado do agente público para a posse do cargo é condição para a assunção do cargo público, pelo que ainda que ausente a previsão no edital, dela não há como se esquivar o agente público – No caso não se demonstrou o excesso burocrático alegado – Sentença de denegação da segurança mantida – Recurso improvido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1000520-21 .2023.8.26.0071 Bauru, Relator.: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 01/09/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/09/2023)

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Há, no entanto, diversas denúncias envolvendo a compensação, tendo em vista que, para preservar a isonomia entre os candidatos, deveria o edital, como assim o fez, assegurar o direito à amamentação com a correspondente compensação de prazo concedido à candidata lactante para amamentar sua criança, caso ela tenha feito uso do tempo, no decorrer da realização da prova.

## X – USO DE ADEREÇOS CULTURAIS E RELIGIOSOS

No caso, será permitido o uso de adereços culturais e religiosos (tais como turbante, burca, hijab, kipá, entre outros) durante a aplicação da prova, desde que a solicitação tenha sido realizada no período de inscrições e devidamente deferida. Trata-se de previsão constitucional que protege a laicidade do Estado e aos princípios da imparcialidade e interesse público.

## X – USO DE DISPOSITIVO PARA AFERIÇÃO DE GLICEMIA

O candidato com diabetes deverá obrigatoriamente informar, na ficha de inscrição, se necessitará do uso de aparelho para aferição de glicemia durante a realização das provas. No caso, será permitido o uso de glicosímetro simples não conectado a celular.

O caso merece atenção para o fato de que condição médica do candidato inscrito no concurso pode ter mudanças após a inscrição, necessitando de cuidados específicos. No entanto, o Edital exige que esta necessidade seja apresentada – inicialmente – quando do ato da inscrição.

**8.24.1.3.** Para ter o uso do dispositivo permitido, o candidato deverá:

- a) No ato da inscrição:** Assinalar a opção correspondente na ficha de inscrição;
- b) Até o encerramento das inscrições:** realizar o envio (upload) de documentação comprobatória, sendo admitido laudo/atestado médico que indique a condição e a necessidade do uso do aparelho.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## XI – DA PONTUAÇÃO FINAL, DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE E DA CLASSIFICAÇÃO

Acerca especificamente dos critérios de desempate, prevê o Edital que na hipótese de igualdade de nota final, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- a) tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, até o último dia de inscrição neste Concurso Público, nos termos do parágrafo único da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, sendo dada preferência ao de idade mais elevada;
- b) obtiver maior nota na Prova Prático-Profissional;
- c) obtiver maior número de acertos na disciplina de Conhecimentos Específicos da Prova Objetiva;
- d) tiver exercido a função de Jurado, nos termos do Art. 440 do Código de Processo Penal;
- e) tiver maior idade (para os candidatos não enquadrados na alínea "a"). Persistindo o empate mesmo após a aplicação de todos os critérios acima, a Fundação VUNESP realizará sorteio público para definir a ordem de classificação

O art. 27, Parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. É exatamente o que prevê o Edital.

**Ocorre que, no edital, sequer há previsão de prova prático-profissional para os cargos em análise, razão pela qual não deve estar inserido entre os critérios de desempate.**

**Há também a previsão, no bojo do item 17.2, de que Serão disponibilizados os espelhos das folhas de respostas e o espelho de correção da prova prático-profissional na “Área do Candidato”, no site da Fundação VUNESP, durante o prazo de recurso.**

## XII – MPUGNAÇÃO DO EDITAL

**A impugnação ao edital de concurso público é o instrumento jurídico que permite ao interessado questionar disposições do edital que**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

considera ilegais, abusivas ou contrárias ao ordenamento jurídico, antes mesmo da realização do certame.

A impugnação possui **natureza preventiva**, uma vez que visa evitar que irregularidades se perpetuem durante todo o concurso público. Diferentemente dos recursos interpostos após as fases do concurso, a impugnação ataca diretamente o ato normativo que rege o certame.

Inicialmente, **não vislumbro prazo para eventual impugnação do edital do concurso**. O prazo específico para impugnação deve ser definido pelo próprio edital (frequentemente de 05 a 10 dias úteis), sendo um prazo decadencial.

## XIII – PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL

O CREA-SP é uma autarquia, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional.

Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal.

O controle dos conselhos profissionais pressupõe a respectiva inscrição do profissional, dando ensejo à cobrança de anuidades. Isso porque a ausência de cumprimento da regular obrigatoriedade de inscrição e permanência nos quadros do respectivo conselho, consoante previsto na legislação, permite reputar ilegal o exercício de profissão sem o devido registro, podendo sujeitar o profissional às sanções civis, administrativas e até mesmo penais.

O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro considera a atividade básica ou a natureza do serviço prestado. A jurisprudência predominante confirma a desnecessidade de registro no CRA para empresas cuja atividade não envolve atos típicos de administração. A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração não se aplica a atividades que não são

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

consideradas atividades básicas de administração, conforme a Lei nº 4.769/65. A única existência é:

**Art. 3º** O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;
- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Numa primeira análise, o art. 2º da Lei 4.769/1965, ao enumerar as atividades privativas do técnico de administração, não faz qualquer referência às atividades previstas pelo edital de licitação como inerentes à vaga oferecida pelo concurso, razão pela qual há a possibilidade de exercício das atribuições sem obrigatória vinculação ao Conselho Regional de Administração - CRA.

No entanto, o Poder Legislativo deve redigir um ofício oficial endereçado à Presidência do CRA-SP ou ao departamento responsável (possivelmente a área de Fiscalização ou a Superintendência de Gestão de Pessoas), solicitando a divulgação do edital do concurso público para conhecimento e verificação de eventuais necessidades de registro profissional dos candidatos, evitando impugnações, o que é feito em auxílio com a Banca.

## XIV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica do edital, **observadas as ressalvas acima expostas**. No mais, havendo omissão no

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

editoral, lei do concurso público, aplicam-se os princípios que regem a atividade administrativa, com destaque ao princípio da razoabilidade.

É o parecer.

São Roque, 28 de janeiro de 2026.

**Mara Augusta Ferreira Cruz**

**Procuradora Jurídica**